DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9341/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16942/2012
PROTOCOLO	: 1262986
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 054/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADO	: JULIO CEZAR ALVES MARTINS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 73.892,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3 ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS –EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 054/2012** - (peça 04), dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** – (peças 15, 21 e 19), bem como a respectiva **execução financeira** do pacto.

A **Decisão Singular n.º 1547/2013**, proferida nos autos do **Processo TC – 17560/2012**, decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 014/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução – motoristas, de forma contínua, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 04 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 73.892,00 (setenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 04 - fls. 4).

O prazo de vigência foi estimando entre o dia período de 06/02/2012 até 31/12/2012, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 04 - fls. 5).

Os **1º e 2º Termos Aditivos** (peças 15 e 21) tiveram como objeto o aumento dos encargos do contratado em 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 14.007,00 (quatorze mil e sete reais), e em 0,021 (zero vírgula zero vinte e um por cento) %, acrescentando ao contrato o montante de R$ 1.867,60 (um mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), respectivamente, isso em decorrência do acréscimo na quilometragem inicial.

Já o **3º Termo Aditivo** (peça 19) prorrogou o Contrato nº 054/2012 por mais 01 (um) mês, com seu término previsto para 31/01/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 18850/2014** - (peça 41).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-17848/2014** - (peça 42), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 014/2012* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução – motoristas, de forma contínua, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira -

(peça 04 - fls. 1).

No curso da execução contratual foram celebrados os **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** (peças 15, 21 e 19), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 17):

Valor Contratual	R$ 73.892,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 8.867,04
Valor Final Contratado	R$ 82.759,04
Valor Empenhado	R$ 82.759,04
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 82.759,04
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 82.759,04

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 41 - fls. 7), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 054/2012 e da formalização dos Termos Aditivos nºs. 001, 002 e 003** ao contrato citado, **bem como da sua execução financeira** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) **e o Senhor Júlio Cezar Alves Martins** (CNPJ Nº 583.135.911-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o § 4º do art. 120 cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, mediante a seguinte dicção (peça 42 - fls. 1), *in verbis:*

> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a

regular formalização do Contrato Administrativo n.º 054/2012 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 054/2012** e dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor **Julio Cezar Alves Martins**, CPF/MF nº 583.135.911-53, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 054/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator